



MENSAGEM Nº

Nº

7.252

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO EX-
IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 51
De 02 / 06 / 2011



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.252

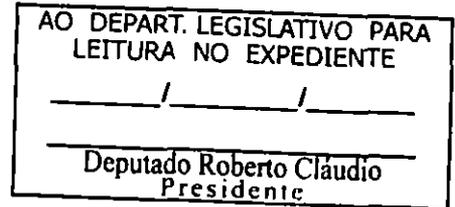
DE

20

DE

MAIO

DE 201



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares), junto ao EX-IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES, destinada ao financiamento do "Projeto ACQUÁRIO CEARÁ".

Não obstante à comprovada melhoria nos indicadores socioeconômicos do Estado do Ceará, persiste a necessidade de expansão de investimentos em diversas áreas, os quais, por vezes, exigem a obtenção de financiamentos com prazos de implantação e de retorno de médio e longo prazos, que possibilitam a utilização de recursos próprios em ações prioritárias e imediatas de custeio e demais investimentos na área social. Sendo assim, o Governo do Estado do Ceará adota como prática para realização de seus programas e projetos estratégicos operações de crédito com organismos multilaterais ao passo que fortalece sua capacidade realizar contrapartidas com rigoroso controle.

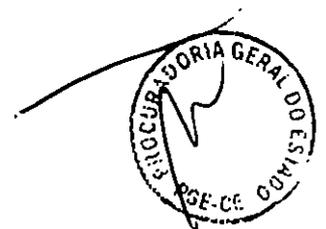
Nesse contexto, a atividade turística é um dos componentes prioritários do Ceará, observando-se a diversidade de cenários e de cultura significativamente relevantes. A vocação do Estado para o desenvolvimento do turismo é um fato inquestionável, visto que é possuidor de belezas naturais que aliadas ao seu patrimônio cultural formam um ambiente com grande força de atratividade.

A capital do Ceará, Fortaleza, é a principal entrada de todo o fluxo turístico e o destino cearense que oferta a melhor e mais diversificada infraestrutura, atraindo e mantendo por maior tempo os visitantes que para ela se deslocam. Considerando o fluxo turístico para o Ceará, que a cada ano eleva sua participação relativa em número de visitantes, o estado vem revelando-se como destaque, decorrente de uma deliberada política de promoção e efetividade da maturação dos investimentos públicos e privados implementados nos últimos anos.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONTRATAR FINANCIAMENTO
JUNTO AO EX-IM BANK /
EXPORT-IMPORT BANK OF THE
UNITED STATES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o EX-IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares), destinada ao financiamento do "Projeto Acquário Ceará".

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
aos

de _____ de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24 / 5 / 2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 24 de 5 de 11

 Juazeiro

de acordo com art. 183
 o R. Luteano encaminha-se a
 Comissão Justiça e Documento

 Em _____

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº. 7252/2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 24 / 05 / 2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0274, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.252 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao EX-IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF UNITED STATES, e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.252/11 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao EX-IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF UNITED STATES, e dá outras providências”.

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

Não obstante à comprovada melhoria nos indicadores socioeconômicos do Estado do Ceará, persiste a necessidade de expansão de investimentos em diversas áreas, os quais, por vezes, exigem a obtenção de financiamentos com prazos de implantação e de retorno de médio e longo prazos, que possibilitam a utilização de recursos próprios em ações prioritárias e imediatas de custeio e demais investimentos na área social. Sendo assim, o Governo do Estado do Ceará adota como prática para realização de seus programas e projetos estratégicos operações de crédito com organismos multilaterais ao passo que fortalece sua capacidade realizar contrapartidas com rigoroso controle.

Nesse contexto, a atividade turística é um dos componentes prioritários do Ceará, observando-se a diversidade de cenários e de cultura significativamente relevantes. A vocação do Estado para o desenvolvimento do turismo é um fato inquestionável, visto que é possuidor de belezas naturais que aliadas ao seu patrimônio cultural formam um ambiente com grande força de atratividade.

A capital do Ceará, Fortaleza, é a principal entrada de todo o fluxo turístico e o destino cearense que oferta a melhor e mais diversificada infraestrutura, atraindo e mantendo por maior tempo os visitantes que para ela se deslocam. Considerando o fluxo turístico para o Ceará, que a cada ano eleva sua participação relativa em número de visitantes, o estado vem revelando-se como destaque, decorrente de uma deliberada política de promoção e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



efetividade da maturação dos investimentos públicos e privados implementados nos últimos anos.

O Acquário Ceará é um equipamento único, sem precedentes, com poucos similares no mundo. A maior parcela do investimento é de equipamentos e instalações especiais únicas, dimensionadas e produzidas exclusivamente para este projeto específico.

O diferencial do Aquário de Fortaleza é que ele será um equipamento científico-educacional de apoio ao meio-ambiente que se tornará um importante atrativo de visitação. Além da localização e do espaço contemplativo, o Acquário Ceará terá em seus quatro pavimentos áreas de lazer, dois cinemas 4D, simuladores de submarino, dentre outras atrações. A previsão é que o Acquário Ceará receberá 1,2 milhão de visitantes por ano, gerando uma rentabilidade de R\$ 21,5 milhões/ano. No total, serão 15 milhões de litros de água, com 21.500 metros quadrados de área, gerando 150 empregos diretos, 1.600 indiretos e 18 mil empregos da cadeia produtiva.

A grande maioria dos fornecedores de tecnologia, materiais e equipamentos para este tipo de equipamentos são sediados nos Estados Unidos da América. Uma das principais formas de reduzir os riscos associados a este projeto é a escolha de agente financeiro que apresente experiência com empreendimentos similares em complexidade e tecnologia.

Por esta razão, o Estado do Ceará optou para este projeto específico, negociar financiamento junto ao Export-Import Bank of the United States - Ex-ImBANK. O Ex-Im Bank of the United States é a agência oficial de crédito a exportação dos Estados Unidos, e sua missão é assistir financeiramente a exportação de produtos americanos para o mercado internacional.

O investimento total para aquisição e instalação do equipamento turístico, incluindo projeto e montagem, está orçado em US\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares), dos quais US\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares) serão financiados pelo Ex-ImBANK e US\$ 45.000.000 (quarenta e cinco milhões de dólares) será a Contrapartida do Estado.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa autorizar a realização de operação de crédito pelo Poder Executivo com o EX-IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF UNITED STATES, com recursos destinados ao financiamento do "Projeto Acquário Ceará".

A razão desta medida reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in* ~~verbis~~ *verbis*:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:
XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Além disso, a Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (ex-vi dos art. 167, incisos I e II), inclusão esta que poderá ser realizada por créditos adicionais, mediante autorização legislativa.

Por outra forma, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina as condições para a realização de operações de crédito, nesses exatos termos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o nobre Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Vale ressaltar que a proposição cumpre aos mandamentos legais e constitucionais referidos, disciplinando a autorização para empréstimo específico e possibilitando a consignação de crédito orçamentário correspondente às despesas a serem realizadas para a execução do "Projeto Acquário Ceará", a ser efetuado através de crédito especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, sendo os recursos correspondentes advindos da operação de crédito porventura autorizada.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Por sua vez, a concessão de contragarantia à garantia da União ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo, como podemos observar, textualmente:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

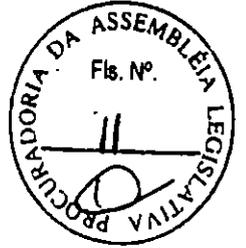
§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Assim, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, para prestação de contragarantia à União, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna; bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não bastasse isso, a proposta ainda resguarda o interesse público ao prever o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta dias) após a lavratura do contrato de operação de crédito, de cópia do respectivo ato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

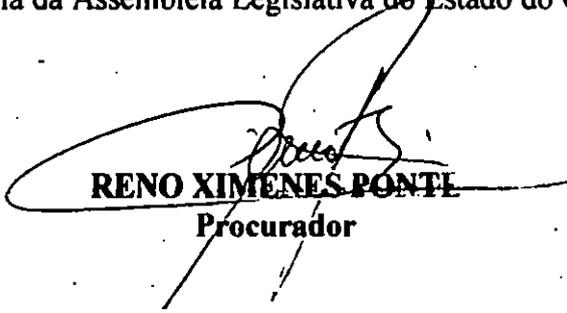


III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.252/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de maio de 2011.


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por

Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem do Poder Executivo Nº 7.252 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO _____

Comissão de Justiça, em 30 de MAIO de 2011

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

Miliano Badier 30/05/2011
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 30 de MAIO de 2011

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CDC

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. _____

MENSAGEM Nº 7.252/11

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO EX-IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO ABLON

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 30 de MAIO de 2011.

Sérgio Ablon
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

Fortaleza, 30 de MAIO de 2011.

Leandro Moura
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de Junho de 2011

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.252/2011



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO EX-IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o EX-IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares), destinada ao financiamento do “Projeto Aquário Ceará”.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de junho de 2011.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 22 JUN 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Nº 14.937 de 22 de junho de 2011



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E UM

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO EX-IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o EX-IM BANK / EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares), destinada ao financiamento do “Projeto Acquário Ceará”.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Recéitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 51 DE 2/6/41

LEI Nº 14934 de 22/6/41
PUBLICADA EM 5/7/41

Juciacian

Juciacian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2/8/41

Juciacian